

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2026

CÓDIGO DA UASG: 985657 - Prefeitura Municipal de Itarana/ES

Processo nº 000825/2026 de 20 de fevereiro de 2026

Origem: Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

ID CidadES Contratação nº: 2026.036E0700001.01.0009

RECORRENTE: WMC CONSULTORIA LTDA – CNPJ Nº 59.029.111/0001-73

RECORRIDA: LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA – CNPJ Nº 28.312.608/0001-70

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WMC CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.029.111/0001-73, **em face da decisão deste Agente de Contratação que classificou, aceitou e habilitou a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 28.312.608/0001-70, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para elaboração dos projetos executivos necessários à reforma e ampliação do CMEI Ana Gomes de Abreu Toniato.

Em síntese, a recorrente sustenta suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA, alegando que a declaração de exequibilidade seria genérica, abstrata e desacompanhada de elementos técnicos mínimos, tais como memória de cálculo, composição analítica de custos, quantitativos de horas técnicas, planilha detalhada, custos indiretos, deslocamentos, ART/RRT, sondagem SPT, equipe e encargos. Requer, ao final, a reforma da decisão, a desclassificação da recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada.

Regularmente oportunizada a fase de contraditório, houve apresentação de contrarrazões pela empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA, a qual pugnou pelo não acolhimento do recurso, pela manutenção integral da decisão que a declarou classificada e habilitada, bem como pelo reconhecimento de que foram apresentados elementos de exequibilidade, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo e detalhamento do BDI.

A recorrida também apontou fragilidade formal da peça recursal, por ter sido endereçada à Prefeitura Municipal de Itaguara/MG, com referência a Processo Licitatório nº 57/2026 e Concorrência Eletrônica nº 05/2026, dados estranhos ao presente certame, que tramita perante o Município de Itarana/ES sob a Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 e Processo Administrativo nº 000825/2026.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DO CONHECIMENTO

Registra-se, inicialmente, que o **recurso administrativo** apresentado pela empresa WMC CONSULTORIA LTDA foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele se conhece, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, exercendo regularmente o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

Quanto ao vício formal apontado nas contrarrazões, verifica-se que a peça recursal da WMC CONSULTORIA LTDA menciona, em seu endereçamento e qualificação inicial, a Prefeitura Municipal de Itaguara/MG, o Processo Licitatório nº 57/2026 e a Concorrência Eletrônica nº 05/2026, informações que não correspondem ao certame em análise. Tal circunstância revela impropriedade formal relevante e enfraquece a especificidade da insurgência apresentada.

Entretanto, à luz dos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, do contraditório, da ampla defesa e da busca pela decisão de mérito, entende-se adequado conhecer do recurso, sem prejuízo de considerar a mencionada impropriedade formal na análise do peso argumentativo da peça recursal, especialmente porque as alegações foram formuladas de modo predominantemente genérico e sem demonstração objetiva de inviabilidade da proposta da recorrida.

III – DO MÉRITO

III.1 - DA REGULARIDADE DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU E HABILITOU A EMPRESA LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA

Após análise minuciosa dos autos, da documentação apresentada pela recorrida, das manifestações realizadas no sistema, dos documentos técnicos encaminhados, do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

A empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA apresentou documentação de proposta e de habilitação, tendo sido realizada análise administrativa por este Agente de Contratação e análise técnica pelo setor competente do Município, notadamente quanto aos documentos técnicos pertinentes ao objeto. A decisão recorrida,

portanto, não decorreu de aceitação automática ou de presunção desprovida de exame, mas de avaliação concreta dos documentos apresentados no procedimento.

Conforme registrado nos autos, os documentos técnicos apresentados pela licitante foram encaminhados ao Setor de Construção e Conservação - Engenharia Civil, responsável pela análise técnica pertinente, não sendo identificado óbice quanto ao atendimento das especificações e requisitos previstos no edital e seus anexos.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, constata-se que a Administração avaliou os documentos exigidos pelo edital, analisou a proposta, verificou a habilitação e oportunizou manifestação sobre a exequibilidade, em observância às regras do certame e à Lei nº 14.133/2021.

III.2 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

A tese central da recorrente é a de que a proposta da LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA seria inexequível ou insuficientemente demonstrada. Todavia, a inexequibilidade não se presume de forma absoluta, nem autoriza desclassificação automática baseada apenas em ilações de concorrente. A Lei nº 14.133/2021 exige análise concreta e motivada da Administração, admitindo a realização de diligências para aferir a exequibilidade quando necessário.

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação da proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. Já o §2º do mesmo artigo dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Logo, a lógica legal não é de exclusão automática, mas de verificação motivada, com preservação da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a Administração oportunizou à empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA a demonstração da exequibilidade de sua proposta. A recorrida apresentou declaração formal de exequibilidade, assumindo a integralidade dos custos diretos e indiretos, encargos sociais, tributos, BDI e demais despesas necessárias à execução contratual. Além disso, conforme apontado nas contrarrazões, a empresa informa que também foram apresentados planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo geral e detalhamento do BDI, elementos que afastam a alegação de que a proposta estaria amparada apenas em manifestação genérica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que os critérios legais de inexequibilidade possuem natureza de presunção relativa, sendo indevida a desclassificação sumária sem oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta. Nesse sentido, são pertinentes a Súmula TCU nº 262 e os recentes Acórdãos TCU nº 465/2024-Plenário, nº 803/2024-Plenário e nº 2088/2024-Segunda Câmara, que reforçam a necessidade de análise concreta da exequibilidade e a impossibilidade de afastamento automático de proposta vantajosa sem prova objetiva de inviabilidade.

III.3 - DA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS PELA RECORRIDA

As contrarrazões da LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA enfrentam diretamente a principal alegação recursal. A recorrida sustenta que não se limitou a apresentar declaração abstrata, mas que apresentou documentação com conteúdo aderente ao objeto licitado, abrangendo os serviços de levantamento arquitetônico, hidrossanitário e de cargas/redes elétricas, sondagem SPT, projeto arquitetônico, projeto estrutural com fundações, projeto hidrossanitário, projeto de prevenção e combate a incêndio, SPDA, instalações elétricas com previsão de energia solar, lógica, cabeamento estruturado, sonorização, climatização, alarme e CFTV, além de planilha orçamentária com quantitativos, memórias de cálculo, composições, cronograma físico-financeiro e cotações.

Também foi destacado nas contrarrazões que a proposta contempla valor global de R\$ 39.750,00, bem como BDI de 27,84%, com indicação de regime sem desoneração, tipo de intervenção, incidências sobre custo, tributos incidentes e demonstrativo de cálculo. Tais elementos revelam que houve formação de preço e organização da execução, não sendo suficiente a alegação genérica da recorrente de ausência de comprovação objetiva.

A recorrida ainda afirma possuir equipe própria, coordenação técnica interna e ausência de dependência de terceirizações estruturantes para viabilizar o preço ofertado. Essa informação é relevante porque empresas com diferentes estruturas operacionais, custos internos, métodos de trabalho, capacidade instalada e histórico local podem praticar preços distintos sem que isso implique, por si só, inexecutabilidade.

III.4 - DA EXPERIÊNCIA PRÉVIA DA LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA PERANTE O MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

Outro aspecto relevante é o histórico de execução da empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA junto ao próprio Município de Itarana/ES. Consta da documentação e foi reforçado nas contrarrazões que a recorrida já executou os Contratos nº 018/2023, nº 019/2023, nº 046/2025, nº 047/2025 e nº 107/2025, com cumprimento das obrigações pactuadas e emissão de atestados ou aceites administrativos.

Esse histórico não substitui as exigências editalícias, mas constitui elemento concreto de reforço da capacidade operacional e da plausibilidade da proposta, especialmente porque evidencia familiaridade da licitante com padrões técnicos, fluxos administrativos, exigências de apresentação documental e rotinas de aprovação no âmbito do próprio Município.

A experiência local e a estrutura operacional já existente podem reduzir custos de mobilização, retrabalho, deslocamentos e curva inicial de aprendizagem, sendo juridicamente aceitável que tais fatores componham a estratégia de preço do particular, desde que não haja prova concreta de inviabilidade, fraude, omissão essencial ou descumprimento objetivo do edital.

III.5 - DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA FORMAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO NO CERTAME

Conforme consta da ata da sessão pública, participaram do procedimento 66 empresas, o que evidencia ampla competitividade. Verifica-se, ainda, que diversas licitantes apresentaram propostas significativamente inferiores ao valor estimado pela Administração, inclusive em faixa próxima ou inferior a 50% do orçamento referencial.

Foram registradas propostas em valores como R\$ 42.700,00, R\$ 48.000,00, R\$ 49.989,00, R\$ 52.000,00, R\$ 55.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 64.999,99, R\$ 78.999,99 e R\$ 79.000,00, entre outras. Inclusive, a própria recorrente classificou-se em posição posterior, com proposta aproximada de R\$ 55.000,00, também substancialmente inferior ao orçamento estimado.

Tal cenário é relevante porque a presença de múltiplas propostas em patamar significativamente inferior ao orçamento estimado enfraquece a tese de que o valor da vencedora seria isoladamente incompatível com o mercado. Ao contrário, revela que o preço de disputa efetivamente formado no certame foi inferior ao referencial administrativo inicial, circunstância que recomenda cautela antes de se reconhecer inexecuibilidade com base em presunções abstratas.

III.6 - DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE INEXEQUIBILIDADE PELA RECORRENTE

A recorrente afirma que a declaração da LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA seria insuficiente e que não haveria demonstração analítica de determinados custos. Contudo, não apresentou planilha comparativa, cotação de mercado, composição alternativa, parecer técnico, demonstrativo contábil ou qualquer prova objetiva de que o custo real da recorrida superaria o valor ofertado.

A mera discordância de concorrente com o preço vencedor não basta para afastar proposta regularmente classificada. Em licitações públicas, especialmente em certames eletrônicos de ampla competitividade, é natural que empresas com estruturas diferentes ofereçam preços distintos. A Administração deve prevenir contratações inexecuíveis, mas também deve evitar desclassificações indevidas que eliminem proposta vantajosa sem base técnica concreta.

No caso concreto, a recorrente não demonstrou fraude, incapacidade técnica, ausência de documentos essenciais, incompatibilidade insanável da planilha, impossibilidade objetiva de execução ou qualquer vício material capaz de justificar a reforma da decisão. As alegações permanecem no campo hipotético, sem prova robusta de inviabilidade econômica ou operacional.

III.7 - DA IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE REDISCUSSÃO ILIMITADA

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada. Ocorre que a diligência é instrumento de instrução e saneamento conferido à Administração

para formar seu convencimento, não constituindo direito subjetivo de licitante adversário para impor reabertura ilimitada de análise quando os documentos já foram examinados e considerados suficientes.

No presente caso, a Administração convocou a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA para apresentação da proposta comercial atualizada, prova de exequibilidade e documentos correlatos, encaminhou os documentos técnicos ao setor competente e formou convencimento motivado pela regularidade da proposta e da habilitação.

Não se desconhece que a Administração pode realizar novas diligências caso entenda necessário. Todavia, diante do conjunto documental existente, das contrarrazões apresentadas, da análise técnica já realizada e da ausência de prova concreta de inexecutabilidade, não se verifica, neste momento, razão suficiente para determinar desclassificação ou reabertura instrutória por imposição da recorrente.

III.8 - DA GARANTIA ADICIONAL PREVISTA NO EDITAL

Considerando que o valor ofertado é inferior a 85% do valor orçado pela Administração, registra-se que eventual contratação deverá observar a exigência de garantia adicional prevista no item 7.8.4 do edital, correspondente à diferença entre 85% do valor orçado pela Administração e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias cabíveis.

Tal providência, além de aderente ao instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021, reforça a proteção do interesse público e reduz o risco administrativo alegado pela recorrente, especialmente em contratação de natureza técnica.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A condução do certame observou os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A manutenção da decisão recorrida prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a necessária cautela com a execução contratual. Não há, nos autos, prova concreta que justifique a desclassificação da recorrida, tampouco demonstração de descumprimento objetivo do edital. Ao contrário, há documentação apresentada, análise técnica, contraditório, contrarrazões e motivação suficiente para manutenção da classificação e habilitação da empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) que o recurso foi tempestivo e deve ser conhecido;

- b) que houve apresentação de contrarrazões pela empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA;
- c) que a peça recursal apresenta impropriedade formal relevante ao mencionar Prefeitura Municipal de Itaguara/MG, Processo Licitatório nº 57/2026 e Concorrência Eletrônica nº 05/2026, dados estranhos ao presente certame;
- d) que, ainda assim, o recurso foi conhecido por aplicação do formalismo moderado;
- e) que a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA apresentou documentação de proposta e habilitação, incluindo elementos de exequibilidade;
- f) que a documentação técnica foi submetida à análise do setor competente, sem apontamento de óbice ao atendimento do edital;
- g) que a exequibilidade foi demonstrada por declaração formal, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo e detalhamento do BDI, conforme informações constantes dos autos e das contrarrazões;
- h) que a recorrida possui histórico de execução de contratos junto ao Município de Itarana/ES;
- i) que a ampla competitividade do certame e a existência de múltiplas propostas em patamares próximos enfraquecem a tese de inexecuibilidade isolada;
- j) que a recorrente não apresentou prova concreta, técnica ou contábil de inviabilidade da proposta;
- k) que a inexecuibilidade possui natureza de presunção relativa, não autorizando desclassificação automática;
- l) que eventual contratação deverá observar a garantia adicional prevista no item 7.8.4 do edital, se aplicável;

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **WMC CONSULTORIA LTDA**, por ser tempestivo;
2. **RECEBER** e considerar as contrarrazões apresentadas pela empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA**;
3. **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo**, mantendo integralmente a decisão que classificou, aceitou e habilitou a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA - CNPJ nº 28.312.608/0001-70;
4. **INDEFERIR** o pedido de desclassificação da proposta da recorrida, por ausência de prova concreta de inexecuibilidade ou de descumprimento objetivo do edital;
5. **INDEFERIR**, neste momento, o pedido subsidiário de diligência técnica aprofundada requerido pela recorrente, por já haver elementos suficientes nos autos para manutenção da decisão, sem prejuízo de eventual diligência futura se a Administração entender necessária;
6. **OPINAR** pelo regular prosseguimento do certame, com encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação e demais atos subsequentes.

ENCAMINHAR os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, **em atendimento ao art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema compras.gov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no site eletrônico junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.itarana.es.gov.br/filter/1517>

Itarana/ES, 15 de maio de 2026.

MARCELO RIGO MAGNAGO

Agente Contratação
Portaria nº 324/2026